

Vértice	M (m)	P (m)
16	153 112	320 643
17	153 184	320 587
18	153 268	320 552
19	153 359	320 540
20	153 450	320 552
21	153 534	320 587
22	153 606	320 643
23	153 662	320 715
24	153 697	320 799
25	153 709	320 890

Captação 15B (JK3)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154 290	321 569
2	154 278	321 660
3	154 243	321 744
4	154 187	321 816
5	154 115	321 872
6	154 031	321 907
7	153 940	321 919
8	153 849	321 907
9	153 765	321 872
10	153 693	321 816
11	153 637	321 744
12	153 602	321 660
13	153 590	321 569
14	153 602	321 478
15	153 637	321 394
16	153 693	321 322
17	153 765	321 266
18	153 849	321 231
19	153 940	321 219
20	154 031	321 231
21	154 115	321 266
22	154 187	321 322
23	154 243	321 394
24	154 278	321 478
25	154 290	321 569

Captação 15C (MF12)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 496	321 230
2	153 484	321 321
3	153 449	321 405
4	153 393	321 477
5	153 321	321 533
6	153 237	321 568
7	153 146	321 580
8	153 055	321 568
9	152 971	321 533
10	152 899	321 477
11	152 843	321 405
12	152 808	321 321
13	152 796	321 230
14	152 808	321 139
15	152 843	321 055
16	152 899	320 983
17	152 971	320 927
18	153 055	320 892
19	153 146	320 880
20	153 237	320 892
21	153 321	320 927
22	153 393	320 983
23	153 449	321 055
24	153 484	321 139
25	153 496	321 230

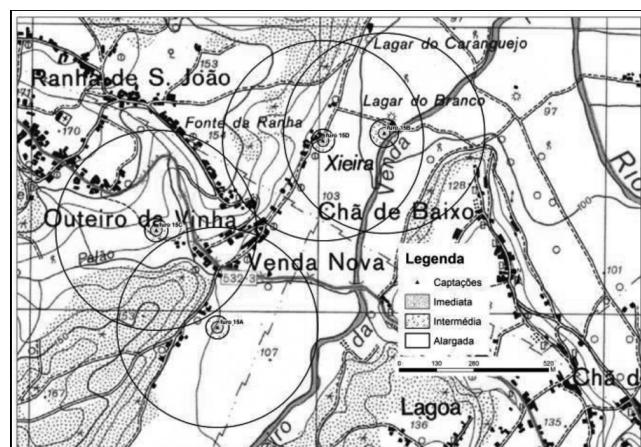
Captação 15D (MF14)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154 077	321 543
2	154 065	321 634
3	154 030	321 718
4	153 974	321 790
5	153 902	321 846
6	153 818	321 881
7	153 727	321 893
8	153 636	321 881
9	153 552	321 846
10	153 480	321 790
11	153 424	321 718
12	153 389	321 634
13	153 377	321 543
14	153 389	321 452
15	153 424	321 368
16	153 480	321 296
17	153 552	321 240
18	153 636	321 205
19	153 727	321 193
20	153 818	321 205
21	153 902	321 240
22	153 974	321 296
23	154 030	321 368
24	154 065	321 452
25	154 077	321 543

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elípsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeE)****Portaria n.º 358/2012**

de 31 de outubro

A determinação da renda condicionada, regulada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, em vigor por força do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, assenta no valor do fogo, ao qual é aplicada uma certa taxa de rendimento.

Um dos fatores de determinação do valor atualizado do fogo em regime de renda condicionada é, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de

dezembro, o preço da habitação por metro quadrado (Pc), o qual, de acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma, é fixado anualmente, para as diferentes zonas do País, mediante portaria.

Nesta medida, importa fixar o preço da habitação por metro quadrado para o ano de 2013.

Assim:

Atento o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, nas alíneas *m*) e *u*) do artigo 2.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Preços da habitação por metro quadrado de área útil

Os preços da habitação por metro quadrado de área útil que vigoram durante o ano de 2013 são os seguintes:

- a) Na zona I — € 793,21;
- b) Na zona II — € 693,38;
- c) Na zona III — € 628,19.

Artigo 2.º

Zonas do País

As zonas a que se refere o artigo anterior são as zonas do País constantes do quadro anexo à presente portaria, que desta faz parte integrante.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 29 de outubro de 2012.

QUADRO

(a que se refere o artigo 2.º)

Zonas do País	Municípios
Zona I	Sedes de distrito e municípios das Regiões Autónomas, bem como Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Azenha, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ilhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 238/2012

de 31 de outubro

Desde a criação do Serviço Nacional de Saúde tem sido constante a preocupação com uma efetiva e eficaz articulação entre a prestação de cuidados de saúde primários e a pres-

tação de cuidados diferenciados, questão que não é alheia à do modelo de organização e funcionamento que tem vindo a ser adotado para os diferentes serviços públicos de saúde.

Um dos modelos de organização que tem vindo a ser implementado nos últimos anos em algumas regiões do País, e que procura melhorar a capacidade de resposta do sistema da saúde e otimizar a resposta dos serviços através de uma gestão integrada das várias unidades de saúde de uma região, corresponde à criação das unidades locais de saúde (ULS), em algumas regiões específicas do País.

É disso exemplo a região do Alentejo, onde foram já criadas as Unidades Locais de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E., e do Baixo Alentejo, E. P. E., aliando o modelo de unidade local de saúde à forma de gestão característica das entidades públicas empresariais, faltando apenas nesta região implementar este modelo na zona do Litoral Alentejano.

Não obstante o Hospital do Litoral Alentejano já ser uma entidade pública de natureza empresarial e os centros de saúde estarem organizados no Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Litoral, importa preconizar um processo de integração acrescido de cuidados de saúde.

Numa zona como é o Litoral Alentejano com uma forte complexidade em termos sociodemográficos, com características geográficas muito marcantes, com problemas muito acentuados em algumas áreas da saúde e com dificuldade ao nível da capacidade de resposta dos serviços de saúde, sobretudo ao nível dos cuidados médicos, torna-se imperativo aproveitar a integração derivada da constituição de uma ULS como uma oportunidade não só para continuar a tendência de melhoria dos cuidados prestados, mas também para encontrar novas formas de os prestar que, envolvendo cada vez mais os profissionais, os utentes e a comunidade, sejam mais efetivas, eficazes e eficientes.

O presente decreto-lei procede, assim, à criação da Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, procurando criar as condições de oferta que permitam rentabilizar a capacidade existente no hospital e nos centros de saúde com a integração efetiva dos cuidados de saúde primários, hospitalares e continuados no Alentejo Litoral, mantendo um compromisso com a sustentabilidade económico-financeira e com o aumento do acesso e qualidade de serviços de saúde.

Assim, prosseguindo o modelo organizacional, e de acordo com o Programa do XIX Governo Constitucional, o presente decreto-lei procede à criação da Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, agregando numa única entidade pública empresarial o hospital e centros de saúde existentes no Litoral Alentejano, com vista à otimização dos recursos e consequente melhoria da prestação à população dos diferentes tipos de cuidados, incluindo os cuidados de saúde continuados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei cria, com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de